



FUNDAÇÃO SÃO PAULO
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO -
PUC
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão -
COGEAE
Especialização em Direito Processual Civil

A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA OS
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS – A RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 105, I, “F”, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nestor Sousa Facundo
Matrícula: RA00053796

Fortaleza - Ceará
Julho/2011

NESTOR SOUSA FACUNDO

**A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA OS
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS – A RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 105, I, “F”, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Kátia Mangone.

FORTALEZA - CEARÁ
Julho/2011

Aos meus pais, José Nertan e Maria Aurea, que apesar de não estarem mais entre nós, sempre me ensinaram os verdadeiros valores da vida.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua providência divina e por iluminar sempre os meus passos.

A minha namorada, Manoela Abreu, pelo apoio e compreensão, fundamentais na realização deste trabalho.

Aos meus irmãos, Rafael e Rafaela, por toda a ajuda.

Aos amigos da Siqueira Castro Advogados, pelo amadurecimento intelectual e pela compreensão.

A todos, que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Com a discussão sobre a uniformização de jurisprudência, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais, não se pretende, de forma alguma, defender o afastamento da liberdade do juiz na tomada de decisões, até porque essa liberdade é pressuposto da democracia e da independência do Poder Judiciário. Desse modo, pretende-se com o presente trabalho, em nome da segurança jurídica e em respeito à hierarquia das decisões judiciais, respeito ao quanto decidido de forma pacificada pelos tribunais superiores, no caso, o STJ, de modo a permitir que, até que seja criado um órgão competente que possa estender e fazer prevalecer a jurisprudência daquela Corte, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação constitucional amplitude suficiente para funcionar como uniformizador da jurisprudência.

Palavras – chave: Uniformização de Jurisprudência. Juizados Especiais. Reclamação Constitucional.

ABSTRACT

With the discussion on the standardization of case law, especially under the Special Courts, is not intended in any way, advocate the removal of freedom of the judge in making decisions, because the meaning of democracy is freedom and independence of the judiciary . Thus, it is intended with this work on behalf of legal certainty and respect the hierarchy of judicial decisions, respect for and peaceful so decided by superior courts in the case, the Supreme Court, to allow that until is created by a competent body that can extend and enforce the jurisprudence of that Court, the logic of the national judiciary system recommends to give the constitutional complaint sufficiently broad to serve as uniformed law.

Keywords: Uniformity of Jurisprudence. Special Courts. Constitutional Complaint.

SUMÁRIO

RESUMO.....	V
ABSTRACT.....	VI
INTRODUÇÃO.....	8
1 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.1 Conceito de jurisprudência.....	11
1.2 A jurisprudência como fonte do direito.....	12
1.3 A uniformização jurisprudencial e sua origem histórica.....	15
1.4 Evolução histórica da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro.....	18
1.5 O incidente de uniformização de jurisprudência e a criação das súmulas.....	23
1.6 Súmulas vinculantes.....	27
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	30
2.1 Considerações gerais sobre os Juizados Especiais e a instituição da Lei n.º 9.099/95.....	30
2.2 Recursos cabíveis nos Juizados Especiais estaduais e a lacuna legislativa para atacar determinadas decisões que contrariem legislação infraconstitucional federal.....	33
2.3 Divergência jurisprudencial e a turma nacional de uniformização de jurisprudência.....	38
3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MEIO ADEQUADO PARA FAZER PREVALECER A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	42
3.1 A reclamação constitucional.....	42
3.2 A reclamação constitucional destinada a eliminar a divergência existente entre decisões proferidas por Juizados Especiais estaduais e os precedentes do STJ.....	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O tema debatido no presente trabalho refere-se, de uma forma geral, à importância da função e dos mecanismos de uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio, com especial enfoque na influência que os precedentes jurisprudenciais assumem atualmente na sociedade.

A discussão sobre a uniformização da jurisprudência está diretamente ligada à confiança que a sociedade precisa quanto ao conhecimento dos seus direitos, bem como no estrito conhecimento sobre a interpretação das normas formais, diminuindo, assim, a provocação do Poder Judiciário.

Como se sabe, ao longo da história, a jurisprudência serviu como instrumento de modernização e aproximação do direito à realidade social, principalmente no tocante ao direito escrito, nos países de influência marcadamente positivistas. Nos países que adotam o sistema do *Common Law* sempre vigorou a primazia dos costumes como fonte do direito, com a aplicação do produto de séculos de exercício jurisdicional, com a consequente formação de complexas regras consuetudinárias.

No decorrer das últimas décadas, o direito processual civil brasileiro, preocupado em ver no processo algo além de uma simples técnica para fazer atuar o direito material, buscou técnicas renovatórias para atender aos anseios de uma sociedade em constante evolução, com a intenção de transformá-lo em um instrumento destinado a propiciar o bem comum.

Assim, com a instituição dos Juizados Especiais, a população em geral passou a ter um maior acesso à justiça já que, antes da criação de tais órgãos, camadas mais pobres e desprovidas de recursos financeiros não tinham a oportunidade de resolver seus litígios perante as varas cíveis, em virtude de diversos empecilhos.

No entanto, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, cumprindo a missão de abrir “as portas” do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, os Juizados Especiais acabaram reduzindo a possibilidade de recursos, deixando algumas lacunas nesse sentido, indo de encontro, em alguns momentos, à própria efetividade que lhe é característica.

O sistema recursal dos Juizados Especiais apresentou-se, em algumas ocasiões, incompleto e dependente da atividade integrativa da doutrina e da jurisprudência, objetivando lhe conferir uma necessária lógica estrutural e sistêmica.

Cumpra salientar, que o nosso ordenamento não tinha remédio processual cabível para atacar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, quando violarem lei federal ou lhe derem interpretação divergente da conferida pelos Tribunais estaduais.

Por tudo isso, tendo em vista o impasse e a consequente insegurança jurídica que a situação causaria, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais, para fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao microsistema, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, amplitude suficiente à solução do impasse.

Sendo assim, pretende-se, com o presente trabalho, demonstrar a importância da aplicação da reclamação constitucional nesses casos, de modo a não trazer insegurança jurídica, provocada por uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolver o problema.

Com isso, procura-se permitir que decisões divergentes de súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sejam combatidas, para não se perpetuarem no direito brasileiro, o que seria, frise-se, um tremendo retrocesso jurídico.

No primeiro capítulo, apresenta-se a evolução histórica e conceitual da uniformização de jurisprudência, a apresentando como fonte do direito. Ao final, é debatido acerca do incidente de uniformização de jurisprudência e das súmulas vinculantes.

No segundo capítulo, o enfoque recai sobre a uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais. É realizado um traço histórico e analítico acerca da criação e das transformações ocorridas com a implementação da Lei dos Juizados Especiais, chegando-se a conclusão quanto à lacuna legislativa para atacar determinadas decisões que contrariem legislação infraconstitucional federal.

No terceiro capítulo, a reclamação constitucional é apresentada como solução para a não perpetuação de decisões que contrariem entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se enquadra na categoria dos remédios processuais, categoria esta que é muito ampla e abriga em si todas as medidas que, de alguma forma, afastam a eficácia de um ato judicial viciado, retificam determinado ato ou produzem a sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça.

O ponto principal desse trabalho consiste na análise da possibilidade de se dar, também no âmbito dos Juizados Especiais, a uniformização jurisprudencial tão importante e necessária à sociedade brasileira.

1 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A jurisprudência padronizada, via de regra, resulta na confiança da sociedade quanto aos seus direitos, bem como no estrito conhecimento sobre a interpretação das normas formais, diminuindo, assim, a provocação do Poder Judiciário, já que, pelo menos abstratamente, se conhece a possibilidade ou não de obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

Ao longo da história, a jurisprudência tem servido como instrumento de modernização e aproximação do direito à realidade social, principalmente no tocante ao direito escrito, nos países de influência marcadamente positivistas. Nos países que adotam o sistema do *Common Law* vigora a primazia dos costumes como fonte do direito, com a aplicação do produto de séculos de exercício jurisdicional, com a conseqüente formação de complexas regras consuetudinárias.

Atualmente, a doutrina vem reconhecendo a fundamental importância da jurisprudência nos sistemas de direito escrito, principalmente como agente de adequação do direito às evoluções sociais e econômicas, destacando o seu lado criador de normas jurídicas, não mais a encarando como mera fonte subsidiária do direito destinada somente a preencher as lacunas deixadas pela lei.

1.1 Conceito de jurisprudência

Na acepção da palavra, jurisprudência é a derivação da conjugação dos termos em latim “*jus*”, que quer dizer Direito e “*prudencia*”, que significa sabedoria. Atualmente, a jurisprudência pode ser entendida como a sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetem ao julgamento da justiça. É o ato de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, de modo a decidir as causas da melhor forma possível. Não sendo formada simplesmente por decisões isoladas, mas somente após uma série de decisões no mesmo sentido.

Desta forma, o vocábulo jurisprudência se refere à reiteração de uma solução jurisdicional uniforme em casos semelhantes, tida como o conjunto de normas emanadas dos juízes no exercício da atividade jurisdicional.

Segundo os ensinamentos de Abelardo Torr , citado por Paulo Nader (1988, p. 206), o conceito de jurisprud ncia admite modernamente duas no es, a saber:

Jurisprud ncia em sentido amplo:   a colet nea de decis es proferidas pelos ju zes e tribunais sobre uma determinada mat ria jur dica.

Jurisprud ncia em sentido estrito: dentro desta acep o, jurisprud ncia consiste apenas no conjunto de decis es uniformes, prolatadas pelos  rg os do Poder Judici rio, sobre uma determinada quest o jur dica.   a *auctoritas rerum similiter judicatorum* (autoridade dos casos julgados semelhantemente). A nota espec fica deste sentido   a uniformidade no crit rio de julgamento.

A professora Maria Helena Diniz, em seu *Comp ndio de Introdu o   Ci ncia do Direito* (1993, p. 265), enfatiza o conceito de Jurisprud ncia como o “conjunto de decis es uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplica o de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplic vel a todas as hip teses similares ou id nticas”. A autora lembra ainda, citando o professor Miguel Reale, que a jurisprud ncia   “a forma de revela o do direito que se processa atrav s do exerc cio da jurisdi o, em virtude de uma sucess o harm nica de decis es dos tribunais”.

No que tange  s refer ncias dadas   deriva o da conjugac o dos termos em latim “*jus*” e “*prudentia*”, ou seja, ao termo jurisprud ncia, s o consideradas as que destacam o seu significado estrito, dando um maior enfoque   autoridade que ela disp e para servir como paradigma na aprecia o de casos semelhantes.

Importante destacar que a jurisprud ncia n o pode ser confundida com um precedente, por ser este simplesmente uma  nica decis o anterior em determinado sentido, persuasiva o suficiente para influenciar futuros julgados.

Todavia, n o obstante ser definida pela reitera o de julgados, a jurisprud ncia tamb m pode ser reconhecida em um  nico julgamento, oportunidade em que o tribunal decide em sess o plen ria determinada mat ria, considerando a estabilidade esperada do entendimento manifestado por julgadores experientes. Logicamente, esta decis o encontrar  maior prest gio como marco jurisprudencial quando for consolidada em julgados posteriores.

Assim, a jurisprud ncia, interpretando os textos legais, acaba criando verdadeiramente direito novo, sendo considerada, portanto, como uma fonte do direito, impulsionando o legislador para a atualiza o das leis, conforme a movimentac o evolutiva da sociedade.

1.2 A jurisprud ncia como fonte do direito

A palavra direito   origin ria do latim *directum*, correspondendo   id ia de regra, de dire o sem desvio. Segundo Luiz Ant nio Rizzatto Nunes (2002) “o direito   um ideal

sonhado por certa sociedade e simultaneamente um golpe que enterra esse ideal. É símbolo da ordem social e simultaneamente a bandeira da agitação”.

Contudo, o direito como nos é colocado tem diversas interpretações e análises, sempre estando relacionado às condutas sociais, que geram ou não punições, que são transformadas em lei.

Já em relação à palavra fonte, em seu sentido mais amplo, ela é definida como a origem de algo, ou seja, de onde determinada coisa provém. Para o direito a referida palavra é vista como significado da origem do próprio direito.

Assim, as fontes do direito podem ser definidas como os fatos jurídicos de que resultam normas, ou seja, são modos de formação e revelação das normas jurídicas. Não são objetivamente a origem da norma, mas o meio onde o direito se torna relevante.

Washington de Barros Monteiro (1976) define como “os meios pelos quais se formam ou pelos quais se estabelecem as normas jurídicas. São os órgãos sociais de que dimana o direito objetivo”.

Acerca das fontes do direito, não há unanimidade na doutrina quanto às suas definições e relevâncias, sendo classificadas das formas mais variáveis possíveis. No entanto, no presente trabalho, a *classificação* se dará da seguinte forma: *fontes estatais* (lei e jurisprudência), *não estatais* (costumes e doutrina), *primárias* (lei, doutrina e costumes) e *secundárias* (doutrina, jurisprudência, analogia, princípios gerais de direito e equidade).

No que tange às fontes estatais, oportunidade em que podemos citar a lei e a jurisprudência, sua classificação se dá dessa forma pelo fato de serem oriundas do Estado, por meio de seus órgãos.

Assim define Paulo Dourado de Gusmão (2002):

[...] as fontes estatais do direito são constituídas de normas escritas, vigentes no território do Estado, por ele promulgadas, no qual têm validade e no qual são aplicadas pelas autoridades administrativas ou judiciárias.

Como sabemos, a lei é uma das mais importantes fontes do direito, na medida em que será a forma pela qual, por meio de um representante do Estado, este será regido. Já no que tange à jurisprudência, cabe a esta fazer a modernização da interpretação da lei, de modo a atualizar o entendimento conforme os anseios da sociedade.

Desta forma, as fontes estatais têm aplicação precisa, já que são criadas e exercidas pelos representantes do Estado, sendo a conduta contrária ao previsto, pelo menos em tese, uma sanção.

Outra importante fonte do direito são os costumes e a doutrina, que estão inseridas na classificação de fontes não estatais. Podemos definir os costumes, de fundamental importância para os países que adotam o *Common Law*, como o uso, o hábito ou a prática geralmente observada e reiterada, aceita pela comunidade como de cunho obrigatório.

Nas palavras de Luís Felipe de Freitas Kietzmann (2006, *on line*):

O *Common law* é o sistema jurídico adotado por países americanos e de origem anglo-saxônica, no qual o costume prevalece sobre as normas escritas. Este sistema fundamenta-se mais nos usos e costumes do que na aplicação das leis.

Conforme a definição de Miguel Reale, no *Common law* "o direito é (...) coordenado e consolidado em precedentes judiciais, isto é, segundo uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios".

No *Common law* vigora a doutrina do *stare decisis*, forma abreviada da expressão latina *stare decisis et non quieta movere* (ficar como foi decidido e não mover o que está em repouso). Segundo Lima, a decisão judicial inserida nesse sistema "assume a função não só de dirimir uma controvérsia, mas também a de estabelecer um precedente, com força vinculante, de modo a assegurar que, no futuro, um caso análogo venha a ser decidido da mesma forma".

No mesmo sentido, a doutrina exerce papel importantíssimo como fonte do direito, auxiliando no entendimento do sistema jurídico em seus múltiplos e complexos aspectos.

Em relação à classificação em fontes primárias ou secundárias, as fontes primárias, também denominadas fontes diretas ou imediatas, são as que, por si só, têm suficiente força para gerar o negócio jurídico. Enquanto que as fontes secundárias, apesar de não terem a força das fontes primárias, esclarecem o espírito dos aplicadores da lei e servem de importante subsídio para a compreensão e aplicação do direito.

Assim, não residem dúvidas de que, uma vez que a jurisprudência é capaz de impulsionar o legislador para a atualização das leis, ela pode perfeitamente ser qualificada como uma importante fonte do direito. Ora, a jurisprudência acaba sendo primeiramente sensível à evolução dos valores sociais, dinamizando a aplicação da lei.

Abaixo trazemos a colação de Rui Barbosa, citado por Alípio Silveira (1968):

Ninguém ignora, hoje em dia, que a jurisprudência modifica incessantemente as leis do direito privado. Toda codificação, apenas decretada, entra sob o domínio dos arestos, no movimento evolutivo que, com o andar dos tempos, acaba por sobrepor à letra escrita o direito dos textos judiciais.

Para Maria Helena Diniz (op. cit., p. 269), “a jurisprudência é fonte do direito porque influencia na produção de normas individuais e participa da produção do fenômeno normativo, apesar da sua maleabilidade”.

Em linhas gerais, é possível dizer que a jurisprudência, como fruto da atividade interpretativa do magistrado incidente sobre determinada situação da vida, é uma fonte do direito e se constitui em um processo de contextualização da vontade da lei com as práticas de uma sociedade que continuamente muda os seus pensamentos e comportamentos.

Não restam dúvidas, portanto, que a jurisprudência atua como norma aplicável aos demais casos, enquanto não houver nova lei ou a modificação na própria jurisprudência. Mesmo que subsidiariamente, a jurisprudência como fonte do direito que é não deixa de participar do processo de produção do direito normativo.

A jurisprudência atua, portanto, paralelamente à lei, preenchendo as suas lacunas com o auxílio da analogia e dos princípios gerais, ou seja, na chamada margem interpretativa. Todavia, enquanto fonte do direito que é, a jurisprudência possui limites de atuação, uma vez que não deverá originar um direito em contrariedade a um exposto significado da lei.

1.3 A uniformização jurisprudencial e sua origem histórica

São dois os principais modelos que fundamentam a aplicação do direito nos diversos sistemas jurídicos espalhados pelo mundo, quais sejam: o *Civil Law* e o *Common Law*. Logicamente, existem outros modelos jurídicos, todavia em razão de se adequarem a características específicas de certos países, bem como por não terem colaborado consideravelmente para a formação da estrutura jurídica brasileira, não serão abordados no presente trabalho.

Os costumes representaram, para a humanidade, a primeira fonte do direito de que se tem conhecimento e se perpetuaram unanimemente por um longo período histórico. No entanto, após alguns séculos de acomodações de profundas mudanças sociais e históricas, o Direito Romano iniciou um processo de consolidação das leis como fontes basilares do direito.

Essa série de normas e leis introduzidas pelo Direito Romano exerce uma grande influência no mundo até os dias de hoje, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, conforme destacado por Marco Antônio Botto Muscari (1999, p. 5):

[...] o direito brasileiro integra a família jurídica romana, e por Direito Romano se entende o conjunto de normas que regeram a sociedade Romana desde a origem

(mais ou menos 754 a.C.) até o ano de 565 d.C., quando ocorreu a morte de Justiniano, uma vez que após sua morte estaríamos dando início na Idade Média para a Ciência Jurídica.

Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2007), é nesse período primitivo da civilização romana que se constata o surgimento das raízes da jurisprudência. Nos primórdios, a forma de resolução de conflitos do indivíduo que tinha seu direito lesado era por meio da violência, mediante a chamada defesa privada, tendo por base a Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”.

Como o Estado da época não possuía poder suficiente para garantir a ordem da sociedade, prevalecia o individualismo dos homens, onde muitas vezes o que reinava não era o justo, mas o emprego da força de um indivíduo em detrimento de outro.

Conforme ensina Mancuso (op. cit.), outra forma de resolução de conflitos que surgiu nesse período da civilização romana foi a autocomposição, oportunidade em que uma ou ambas as partes abriam mão de determinados direitos, ou parte deles, para encerrarem os litígios.

Por motivos óbvios que atualmente conhecemos, as formas citadas não se apresentaram eficazes na solução dos conflitos existentes na época, razão pela qual começou-se a se pensar na necessidade de um mediador estranho ao fato para a real efetivação da justiça. Inicialmente tal papel coube aos Sacerdotes, que passaram a solucionar os conflitos tendo por base os padrões de convicção coletiva e os costumes.

Leciona ainda Marco Antônio Botto Muscari (op. cit.), que no início desta nova fase, as decisões dos juízes romanos consistiam em simples opinião, ficando para as partes a responsabilidade pela sua execução. Com o fortalecimento do Estado Romano e o inevitável crescimento da civilização, no início da guerra expansionista romana, que duraria meio século e que resultou na conquista dos territórios mais importantes do mundo antigo (por volta do século 200 a.C), o governo viu a necessidade de tomar para si o poder de decisão dos conflitos, tornando a arbitragem um meio obrigatório de solução de problemas.

No início desse período, logo após o Estado tomar para si o poder de decisão dos conflitos, já havia se iniciado o primeiro trabalho jurisprudencial, em que sua evolução se vinculava à tarefa então praticada pelos jurisconsultos da época, na tentativa de esclarecer e interpretar os textos jurídicos, numa fase em que ainda estavam fracos os contornos do direito, rodeadas pelas regras de natureza moral ou religiosa.

Com a evolução e com a grandeza da própria sociedade romana, nesse contexto expansionista, os julgadores passaram a não mais serem obrigados a julgarem conforme pré determinado pelas diretrizes religiosas ou imperiais, que pelo menos aparentemente não estivessem corretas. Os julgamentos a partir desse momento deveriam se dar conforme as leis escritas, de modo que a verdade e o justo prevalecessem.

A evolução da civilização romana acabou trazendo uma grande influência para o direito dos dias atuais, que foi o direito escrito, com a consequente codificação das leis, em grande razão pela vasta extensão territorial romana, que já havia conquistado vários outros povos.

Tendo em vista a eficácia desse sistema jurídico, vários outros países passaram a adotar o sistema romano de codificação das leis, perdurando até os dias de hoje, onde a jurisprudência, apesar de ser uma das principais fontes do direito, perde espaço para as leis.

Como ocorreu e ocorre em todos os sistemas jurídicos, e com a codificação das leis (*Civil Law*), não foi diferente, alguns problemas começaram a surgir. Um deles, e talvez o mais grave, foi a distância que se estabeleceu entre a lei e a sociedade, já que o ritmo lento da legislação em quase nada condiz com a realidade que vive em constantes mudanças.

Em razão disso, como se sabe com o decorrer da história mundial, mesmo que nos principais países a principal fonte do direito fossem as normas escritas, cabia aos juízes interpretar certas normas de modo a fazer sua adequação aos mais variados casos concretos, surgindo, com isso, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido e sobre determinado tema, as jurisprudências.

Assim comenta Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 49):

A jurisprudência não está mencionada na lei como fonte, mas sua importância como tal, ainda que subsidiária, é inarredável. É uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para as quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser um arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência.

Diante de todo esse quadro, a jurisprudência acabou ganhando uma importância bem maior no sistema do *Civil Law*, já que passou a ser bastante utilizada pelos juízes para suprir as lacunas existentes, de maneira a se obter a prestação jurisdicional correta.

Ao contrário do que ocorre no *Civil Law*, no *Common Law*, os costumes prevalecem sobre a norma escrita, onde os precedentes assumem um papel fundamental dentro do sistema

jurídico, vigorando a primazia dos costumes como fonte do direito, com a consequente aplicação do produto de séculos de exercício jurisdicional, formando complexas regras consuetudinárias.

Sílvio de Salvo Venosa (op. cit., p. 103-104) assim define o *Common Law*:

É o Direito da Inglaterra e dos países que seguiram seu modelo, mormente os de língua inglesa. Foi elaborado com base no direito costumeiro e hoje é baseado em decisões judiciais. A norma só tem valor nesse sistema à medida que o juiz a emprega. As soluções e o próprio Direito são casuísticos.

No mesmo sentido, descreve Venosa (op. cit., p. 104-105) que “o *Common Law*, em sentido amplo, serve para designar o conjunto de direito não escrito, em contraposição ao *statute Law*, direito escrito”.

Cumprido salientar que alguns doutrinadores contemporâneos esclarecem que está havendo, cada vez mais, uma aproximação entre os institutos do *Civil Law* e do *Common Law*, obtendo-se as vantagens e excluindo-se as desvantagens de cada um dos sistemas. Como exemplo disso, temos o Brasil que, representante do *Civil Law*, introduziu em seu ordenamento jurídico algumas práticas utilizadas pelo *Common Law*, como os Juizados Especiais, as ações coletivas e a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Tal tendência só vem corroborar com o importante papel da jurisprudência no direito moderno e, no Brasil, como uma importante fonte do direito, constituindo-se em um processo de contextualização da vontade da lei com as práticas de uma sociedade que continuamente muda os seus pensamentos e comportamentos. Criando, assim, um sistema próprio de vinculação das decisões reiteradas no mesmo sentido, obrigando os julgadores a decidirem conforme o entendimento jurisprudencial dominante.

Com isso, aplica-se o princípio básico do direito anglo-saxão, dando ao precedente judicial força de lei, não mais estando a jurisprudência em um patamar secundário como fonte do direito. Tal evolução, nada mais é do que uma consequência de um processo histórico que vem prestigiando cada vez mais as decisões judiciais em países que tinham, até certo momento, a lei como fonte única e suprema do direito.

1.4 Evolução histórica da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro

Ao longo da sua história de um pouco mais de 500 anos, o Brasil sofreu grandes influências de diversos países, mas nenhuma delas tão predominante quanto a influência lusitana, já que o país foi colônia de Portugal.

Por essa razão, os colonizadores portugueses sentiram uma real necessidade de implementar seu sistema jurídico no território brasileiro, com o intuito de se uniformizar toda a jurisprudência, razão pela qual é preciso voltar alguns anos da história portuguesa para entender sua implementação no direito brasileiro.

Segundo Buzaid (1985, p. 193), “a idéia de uniformizar a jurisprudência vem de longe. Procurou o legislador português realizá-la há vários séculos, utilizando a figura do assento”.

Os assentos do atual direito português têm sua origem direta nos antigos assentos da Casa da Suplicação, criados no século XVI. Como também esclarece Tucci (2004, p. 133):

[...] prevalecia no ordenamento português, já no início da monarquia, o princípio de que a interpretação autêntica das leis constituía prerrogativa exclusiva do monarca, que a exercia mediante a publicação de leis interpretativas ou ‘em Relação’, ou seja, quando proferia julgamento presidindo as sessões da Casa da Suplicação ou, eventualmente, da Casa do Cível.

Todavia, nas palavras de Mário Julio de Almeida Costa (2002), remontam-se os primeiros indícios de uniformização de jurisprudência propriamente dita, aos assentos que eram proferidos pela Casa da Suplicação, designadamente na vigência das Ordenações Manuelinas, com a ratificação nas Ordenações Filipinas, onde o Rei representava o Chefe de Estado e o Chefe de Governo, participando da criação das leis.

Nessa época, a determinação que, sobre o entendimento da dita Ordenação se tomava, era escrita para depois não vir em dúvida. Ou seja, já era uma espécie de uniformização de decisão.

Os assentos, além de terem força de lei, eram vistos como fonte do direito, preenchendo as lacunas existentes no direito positivado e controlando a própria jurisprudência.

No entendimento de Mario Júlio de Almeida Costa (op. cit., p. 301), o instituto dos assentos funcionava da seguinte forma:

[...] surgindo dúvidas aos desembargadores da Casa da Suplicação sobre o entendimento de algum preceito, tais dúvidas deveriam ser levadas ao regedor do mesmo Tribunal. Este convocaria os desembargadores que entendessem e, com eles, fixava a interpretação que se considerasse mais adequada. O regedor da Casa da Suplicação poderia, aliás, submeter a dúvida a resolução do monarca, se subsistissem dificuldades interpretativas.

Assim, todas essas soluções eram registradas em um livro chamado “Livro dos Assentos”, de onde as soluções para os casos futuros idênticos eram retiradas, passando a ter obrigatoriedade.

Essas soluções que eram registradas no Livro dos Assentos, além de estabelecer a idéia da extração de um paradigma, eram de aplicação obrigatória para os casos pendentes e futuros neles submetidos. Tinham, portanto, dupla eficácia.

No entanto, por determinado período histórico, tendo em vista a distância que surgiu entre a Casa da Suplicação e a Casa Civil Portuguesa, os assentos entraram em crise, razão pela qual criou-se a Lei da Boa Razão, que procurou fixar normas precisas acerca da validade dos costumes e quais os corretos elementos que seriam utilizados para preencher as lacunas existentes.

Todavia, apesar dos assentos ainda terem permanecido em uso ao longo dos anos no Direito Português, percebeu-se que os assentos atuais não tinham interpretação autêntica e legislativa, possuindo como consequência força de lei, como os “velhos assentos”. Não julgavam os direitos das partes em particular, mas a inteligência da lei em comum benefício.

Em consequência lógica, os “novos assentos” foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 810/1993), tendo em vista terem assumido simplesmente um papel legislativo, sem competência para tanto, uma vez que davam interpretação simplesmente à letra da lei.

No Brasil, não ocorreu diferente do que ocorreu em Portugal e em outros tantos ordenamentos, como em Roma com os “editos”, uma vez que sempre buscamos uma uniformização da jurisprudência. Observa-se, assim, com o instituto dos assentos, os primeiros indícios de uniformização de jurisprudência propriamente dita em terras brasileiras.

Os assentos foram também muito importantes e influentes para o Direito Brasileiro já que, mesmo após a independência política do Brasil, no ano de 1823 os mesmos ainda continuavam sendo utilizados na legislação pátria, amparada por um Decreto da época.

Posteriormente, tendo em vista o Decreto n.º 2.684, de 1875, o Superior Tribunal Federal passou a utilizar os assentos em matéria civil, comercial e criminal, sendo incorporados de vez no ordenamento jurídico brasileiro.

Os assentos ainda permaneceram no Brasil até o período Republicano, momento em que se extinguiu a competência do Superior Tribunal Federal em baixar os assentos com força de obrigatoriedade, deixando assim de ser obrigatória a força das leis pelo Direito Português em nosso ordenamento jurídico.

Com a extinção da competência do Superior Tribunal Federal para baixar os assentos com força obrigatória, encerrando-se um longo ciclo histórico, momento em que a lei apareceria com uma das únicas fontes de real importância no direito brasileiro.

Posteriormente, em busca da unificação da lei foram instituídos no ordenamento jurídico pátrio dois novos recursos, quais sejam, o Recurso de Revista e os Prejulgados, ambos recepcionados pelo Código de Processo Civil de 1939.

Leciona Buzaid (op. cit., p. 196-197):

Além do recurso extraordinário, as legislações dos Estados passaram a prever outros institutos com o objetivo de uniformizar os julgados como, por exemplo, o recurso de revista e o prejudgado os quais foram “criados pela lei de Organização Judiciária do antigo Distrito Federal (Decreto nº 16.273, de 2.12.23, arts. 103 e 108), tendo sido acolhidos pelo Código de Processo Civil do Estado de São Paulo art. 1.126) e mantidos pela lei federal n. 319, de 25.11.36 (art. 2º) e pelo Código de Processo Civil de 1939 (art. 891).

Ambos os recursos tinham por finalidade o pronunciamento das Câmaras Cíveis reunidas sobre a interpretação do direito em tese, em face da divergência jurisprudencial no tocante à inteligência de uma norma jurídica. A diferença é que a revista era um recurso contra uma decisão e interposto pelo prejudicado, enquanto que no prejudgado a impugnação não era contra uma decisão já proferida, mas que ainda estava no andamento de assim ser, sendo prévia ao julgamento.

Mônica Sifuentes (2005, p. 234) traz seus comentários sobre o citado recurso de revista, senão vejamos:

O recurso de revista era cabível toda vez que divergissem em suas decisões finais, duas ou mais Câmaras, turmas ou grupos de Câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese, ou, ainda, quando fosse contrariado outro julgado das Câmaras civis reunidas. Em virtude da interposição de recurso de revista, pronunciava-se o tribunal sobre a ‘tese de direito’ controvertida e, se acolhida a impugnação do recorrente, procedia-se a novo julgamento quanto ao mérito da causa.

Pelo mecanismo do prejudgado, a decisão sobre uma *quaestio juris* controvertida, no âmbito dos órgãos fracionários do tribunal, era submetida à apreciação de todos os integrantes do referido tribunal, reunidos em plenário.

Em nosso ordenamento jurídico, no âmbito do Direito Processual Civil, o recurso de revista foi substituído pelo recurso extraordinário. Neste momento, o Superior Tribunal Federal, decidindo os casos em que a impugnação versasse sobre uma questão de validade de tratado firmado pela União Federal, ou em relação a uma lei federal, obteve uma função unificadora da jurisprudência, se utilizando desse recurso para resolver casos em que os tribunais estaduais interpretassem a mesma lei federal de maneira diferente.

Atualmente, o recurso de revista já não existe mais no Direito Processual Civil, continuando a atuar somente no âmbito da Justiça do Trabalho, com previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho, todavia sem a mesma função que o antigo recurso de revista exercia na esfera cível.

Posteriormente, já no ano de 1963, houve uma modificação no Regimento Interno do Superior Tribunal Federal, que passou a prever a “súmula da jurisprudência dominante”. As primeiras 370 Súmulas do referido órgão foram aprovadas em 1964, tendo, contudo, apenas eficácia persuasiva.

Apesar da sua eficácia apenas persuasiva, a súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal Federal acabou tendo grande participação e influência para a criação do então Código de Processo Civil de 1973, em vigência até os dias de hoje.

No que tange aos casos que versassem sobre matérias infraconstitucionais, com a criação do Superior Tribunal de Justiça passou-se a competência da uniformização da jurisprudência à referida Corte.

Desta forma, observa-se que sempre se buscou uma maneira de se encontrar um efeito vinculante aos Tribunais Superiores, mediante um processo de uniformização automática da jurisprudência, inclusive por intermédio do anteprojeto do Código de Processo Civil, que buscou essa padronização jurisprudencial através da edição de um assento que possuísse força de lei.

Ocorre que, todos os meios empregados para se obter efeito vinculante aos precedentes das Cortes Superiores haviam fracassado, por terem sido declarados inconstitucionais, uma vez que foi entendido que o Poder Judiciário não poderia possuir uma atividade que invadisse o domínio do Poder Legislativo.

Apesar de, até aquele momento, o sistema jurídico brasileiro não possuir positivação acerca dos efeitos vinculantes dos precedentes das Cortes Superiores, o certo é que, já se olhava para a necessidade de se implementar esse sistema mais efetivo de uniformização de jurisprudência e, conseqüentemente, um sistema de súmulas vinculantes, em que as reiteradas decisões dos tribunais superiores teriam força de lei, obrigando os juízes das instâncias inferiores a decidirem conforme o entendimento jurisprudencial dominante.

1.5 O incidente de uniformização de jurisprudência e a criação das súmulas

Por ser um instituto processual decorrente do antigo prejudgado, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência não tem sido considerada obrigatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, é de ser mencionada a posição de alguns doutrinadores acerca do “dever” de estabelecer, em prol do interesse público, a certeza do Direito a ser aplicado, conforme entendimento de Vigliar (2003, p. 181), ao asseverar que “a atividade jurisdicional não pode apoiar-se num pretensioso, e por vezes, desmedido, abuso de um juízo de conveniência e oportunidade, que o cidadão não lhe concedeu e imaginar, de forma equivocada, que detém discricionariedade para aqui uniformizar a jurisprudência desconfortável e, num outro assunto, não uniformizá-la”.

Diante de toda a inevitável necessidade de implementar-se uma positivação acerca dos efeitos vinculantes dos precedentes das Cortes Superiores, até para uma maior segurança jurídica da sociedade, conforme mencionado no tópico anterior, os arts. 476 a 479, do Código de Processo Civil de 1973, ao tratar do chamado “incidente de uniformização de jurisprudência”, vieram justamente disciplinar o procedimento a ser observado para tal, segundo ensina Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 366):

Os arts. 476 a 479 ao tratar do chamado “incidente de uniformização de jurisprudência” disciplinam o *procedimento* que deve ser observado para que, no âmbito dos Tribunais de segunda instância, isto é, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, seja composta a divergência jurisprudencial constatada entre seus órgãos fracionários, é dizer, entre suas Câmaras, Turmas, Grupos ou Seções.

Cabe a qualquer magistrado, de ofício, constatando que há divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal a que faz parte, ou quando a decisão recorrida estiver em dissonância com manifestação anterior de outros órgãos do seu Tribunal, solicitar o pronunciamento prévio do órgão competente do Tribunal acerca do assunto, para que seja definida a interpretação a ser observada, conforme consta na integralidade do texto do art. 476, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Entre o dever estrito e a total liberdade na instauração do incidente, é de sempre se optar pela opção que privilegie a segurança jurídica e a isonomia. Constatada a divergência, portanto, cabe ao órgão judicial competente instaurar o incidente de uniformização de jurisprudência, salvo relevante razão expressamente declinada, que inviabilize a sua instauração.

Continua a lecionar Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 366), acerca da possibilidade do relator ou revisor procederem de igual forma, quando do estudo dos autos antes da sessão de julgamento:

É possível, assim, que o relator ou o revisor, ainda quando do estudo dos autos antes da sessão de julgamento, inaugure o procedimento aqui analisado sem prejuízo de, durante a sessão, procederem de igual forma, até porque alertados pelos demais magistrados que integram o órgão julgador. O que importa para os fins do incidente aqui discutido é que seja constatada que já há divergência, no âmbito do Tribunal, sobre a interpretação de determinada questão jurídica.

Trouxe ainda o Código de Processo Civil, no parágrafo único do art. 476, a possibilidade do recorrente ou recorrido, ao arrazoar o recurso ou ainda em petição avulsa, evidenciar a ocorrência da divergência e conseqüentemente requerer que o Tribunal se manifeste sobre o tema.

Conforme ensina Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 366-367), não há nenhuma forma exigida para que as partes ou terceiros suscitem a abertura do incidente:

Não há nenhuma forma exigida pela lei para que as partes e eventuais terceiros suscitem a abertura do incidente. É suficiente que seja *objetivamente* constatada a existência de divergência, no âmbito do Tribunal, acerca da questão jurídica relativa ao recurso em pauta. Não tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 541. Tampouco importa a *qualidade* da divergência, isto é, se ela diz respeito a “questões *constitucionais* federais” ou a “questões *legais* federais”. O incidente aqui tratado diz respeito a divergência porventura existente sobre qualquer tese jurídica, sendo de todo indiferente sua hierarquia ou fonte normativa.

Assim, suscitada a questão, o órgão responsável pelo julgamento do recurso deliberará para saber se há ou não divergência jurisprudencial e, em não havendo, o julgamento prosseguirá normalmente, sem demais peculiaridades.

Em caso contrário, caso seja constatada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 477, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designação da sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópias do acórdão.

Logicamente, apesar da legislação não disciplinar a respeito, o recurso que instaurar o incidente de uniformização de jurisprudência não terá qualquer andamento até que haja

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

deliberação do órgão competente acerca da interpretação que deverá ser dada à questão divergente.

Conforme disciplina o art. 478, o Tribunal, confirmando a conclusão a que chegou o órgão fracionário, deliberará sobre a interpretação a ser observada.

Como o órgão responsável para deliberar sobre a uniformização de jurisprudência não julga o recurso, mas apenas o incidente, fixada a interpretação, os autos serão devolvidos ao órgão competente para julgamento do recurso, que assim o fará.

Em continuação, Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 367-368) traz seus comentários sobre o art. 479², do Código de Processo Civil e conseqüentemente a criação das súmulas:

Tanto mais importante a participação do Ministério Público e de todos os magistrados componentes do órgão julgador porque, havendo maioria absoluta de seus membros, a interpretação por eles fixada “será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”, nos dizeres do *caput* do art. 479.

A “súmula” referida pelo dispositivo não tem efeitos *vinculantes* mas, em plena harmonia com o “modelo constitucional do direito processual civil”, desempenha papel importante, até mesmo decisivo, na aceleração dos atos processuais no âmbito dos Tribunais [...]

O incidente de uniformização de jurisprudência, portanto, além do importantíssimo papel que desempenha para o sistema jurídico pátrio, pondo fim à divergência jurisprudencial existente, já que delibera sobre a interpretação que deverá ser dada à questão divergente, poderá dar a essa interpretação também *status* de súmula não vinculante, mas, nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (op. cit., p. 374-392), súmulas persuasivas apenas, constituindo precedente na uniformização da jurisprudência.

Continuando com os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 367-368):

Mesmo que seus efeitos não sejam *vinculantes* no sentido de serem de observância obrigatória por seus destinatários, a percepção, objetivamente constatável, de sua observância diuturna pelos mais diversos órgãos jurisdicionais de todos os níveis, significa, a olhos vistos, que seus efeitos *transcendem* e muito a regulação dos interesses e dos direitos do específico caso concreto a partir do qual foi instaurado o incidente aqui discutido.

Como exemplo do mencionado acima, podemos citar o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tornando legítima a atuação monocrática do relator para negar provimento a recursos em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

² Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Importante destacar ainda, que tal atuação não observa a admissibilidade do recurso, mas o mérito da demanda, uma vez que o que está sendo verificada é a procedência ou não daquilo que se postula, em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Leciona Fredie Didier Jr. (2009, p. 42-43):

No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele “em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*”

Até mesmo perante a primeira instância é possível negar provimento a recursos pelos mesmos motivos acima descritos, nos termos do § 1.º do art. 518 e do art. 475, ambos do Código de Processo Civil.

Já o § 1.º do art. 555³, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.352/2001, trata da uniformização de jurisprudência preventiva.

Assim, para que seja instaurada a uniformização de jurisprudência preventiva, pressupõe-se a prévia existência de divergência sobre a interpretação de uma dada tese jurídica no âmbito do Tribunal e a relevante questão de direito, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 370):

É o que vem sendo chamado de “uniformização de jurisprudência *preventiva*” para contrapô-la ao incidente disciplinado pelos arts. 476 a 479, que, para ser instaurado, pressupõe, em qualquer caso, a prévia existência de divergência sobre a interpretação de uma dada tese jurídica no âmbito do Tribunal.

De acordo com o dispositivo, “ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar”, que, reconhecendo interesse público na questão, passa a ter competência para julgar, desde logo, o recurso.

A “relevante questão de direito” a que se refere o § 1º do art. 555 deve ser entendida como as teses jurídicas que têm aptidão de gerar “recursos múltiplos” ou “repetitivos” e que, justamente em face disto, justifica que o Tribunal se manifeste, desde logo, sobre o assunto para evitar dispersão de julgados e colidência de entendimentos, o que, em última análise, atrita com o “princípio da isonomia” e, mais amplamente, com o próprio “princípio da segurança jurídica”.

Desta forma, pela chamada “uniformização de jurisprudência preventiva” não há a necessidade da existência de prévia divergência jurisprudencial, bastando a prévia existência

³ Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

de divergência sobre a interpretação de uma dada tese jurídica no âmbito do Tribunal e a relevante questão de direito, na medida em que o magistrado anteveja que a questão pode multiplicar-se e dar ensejo a diversidade de interpretações e entendimentos.

1.6 Súmulas vinculantes

A palavra “súmula” é originária do latim, *summula*, que significa “sumário” ou “resumo”, ou seja, breve resumo de qualquer obra feito com muita clareza. Nos termos jurídicos da palavra, ela pode se referir ao teor abreviado de determinado julgamento ou ao enunciado jurisprudencial que reflete entendimento pacificado de determinado tribunal.

Conforme já comentado, no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas não são elaboradas mediante um processo autônomo, mas resultantes do procedimento de uniformização de jurisprudência.

Comenta Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 371-372):

As chamadas “súmulas” são a cristalização de entendimentos *jurisprudenciais* que predominam nos Tribunais em certo espaço de tempo. A palavra quer indicar as decisões reiteradamente proferidas em determinado sentido pelos Tribunais.

Não se trata de verificar a ocorrência de um ou de outro julgamento em um dado sentido mas, bem mais amplamente, de constatar *objetivamente* a tendência de que o Tribunal ou, quando menos, seus órgãos fracionários, tendem a decidir certas questões de determinada forma. Súmula é indicativo de *jurisprudência*, e não de *judgados*.

Desta forma, a existência das súmulas busca, ao mesmo tempo, viabilizar maior celeridade nos julgamentos e trazer uma maior segurança jurídica e isonomia no tratamento aos litigantes.

Ora, com a uniformização da jurisprudência que resulta na criação das súmulas, sua existência, além de dispensar a menção de outros julgados no mesmo sentido pelo órgão julgador, quando do julgamento de uma demanda, traz às partes um grau de previsibilidade para se saber quais as situações que receberão tratamentos similares.

Todavia, é importante destacar que não há como congelar o entendimento dos Tribunais, justamente pelo fato do direito e principalmente a sociedade estarem em constante modificação. Logo, não há como impedir que os entendimentos dos Tribunais, mesmo que sumulados, sejam revistos, havendo a rediscussão do que já foi decidido.

Já no que tange às súmulas vinculantes propriamente ditas, estas, diferentemente das súmulas convencionais, têm a aptidão de vincular todos os órgãos jurisdicionais e todas as esferas e níveis da Administração Pública, por serem de observância obrigatória.

As súmulas vinculantes foram trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, tendo em vista o chamado “modelo constitucional do direito processual civil”.

Foram disciplinadas no art. 103-A, da Constituição Federal de 1988:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Para dar concretização às súmulas vinculantes foi promulgada a Lei n.º 11.417/2006, que regulamentou o artigo acima descrito, estabelecendo os procedimentos para a criação, modificação e cancelamento das mencionadas súmulas.

Conforme descreve ainda o supracitado diploma constitucional, para ser objeto de súmula vinculante as normas, em que existam controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e considerável aumento de demandas sobre questão idêntica, devem versar sobre matéria constitucional.

Acerca da edição, revisão e cancelamento, ensina Cassio Scarpinella Bueno (op. cit., p. 375):

A “edição” da súmula vinculante deve ser entendida como a sua *criação*, a fixação de uma nova tese jurídica a partir da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre uma dada questão.

A “revisão” e o “cancelamento” pressupõem súmula vinculante preexistente e a percepção de que ela precisa ser modificada ou que ela não pode mais subsistir. A hipótese é regulada expressamente pelo art. 5º da Lei n. 11.417/2006. De acordo com o dispositivo, “revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso”.

Uma vez editadas, revisadas ou canceladas as súmulas vinculantes, logicamente mediante *quorum* de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal (conforme o *caput* do art. 103-A, da Constituição Federal e do § 3.º do art. 2º, da Lei n.º 11.417/2006), e devidamente publicadas com observância ao § 4.º do art. 2º, da citada lei⁴, as mesmas terão

⁴ Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

eficácia imediata, ressalvadas algumas hipóteses constantes no art. 4º, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, senão vejamos:

Portanto, não restam dúvidas de que, no decorrer da história pátria, várias foram as tentativas de uniformização da jurisprudência, desde o Brasil Colônia até os dias de hoje, com a criação das súmulas e mais recentemente as súmulas de efeito vinculante, que veio com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, com regulação a partir da Lei n.º 11.417/2006.

Toda essa evolução na busca da uniformização jurisprudencial nada mais é do que uma evolução da própria sociedade, já que a jurisprudência possui um papel importantíssimo no nosso ordenamento jurídico, uma vez que possibilita a estabilidade na aplicação e interpretação das leis ao caso concreto.

Logo, temos que a súmula vinculante nada mais é do que a jurisprudência mais consagrada e norteadora do entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores acerca de determinado assunto, tida como fonte do direito no mesmo patamar da lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

[...]

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

No decorrer das últimas décadas, o direito processual civil brasileiro, preocupado em ver no processo algo além de uma simples técnica para fazer atuar o direito material, vem buscando técnicas renovatórias para atender aos anseios de uma sociedade em constante evolução, com a intenção de transformá-lo em um instrumento destinado a propiciar o bem comum.

Entre tais medidas, podemos mencionar a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinada pela Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, os quais ganharam competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas e juízes de primeiro grau.

Todavia, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, cumprindo a missão de abrir “as portas” do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, os Juizados Especiais acabaram reduzindo a possibilidade de recursos, deixando algumas lacunas nesse sentido, indo de encontro, em alguns momentos, à própria efetividade que lhe é característica.

2.1 Considerações gerais sobre os Juizados Especiais e a instituição da Lei n.º 9.099/95

Os Juizados Especiais foram criados com o intuito de garantir à população em geral um maior acesso à justiça. Antes da criação de tais órgãos, camadas mais pobres e desprovidas de recursos financeiros não tinham a oportunidade de resolver seus litígios perante as varas cíveis, em virtude de diversos empecilhos, como o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, conseqüentemente, a necessidade de depender do sistema de assistência judiciária.

E não era só isso, uma vez que a dificuldade do acesso à justiça pelos mais necessitados não se dava tão somente pela pobreza ou hipossuficiência de recursos, mas, principalmente, pelo fato de serem extremamente burocráticos os caminhos abertos pela legislação processual tradicional, provocando um desânimo em quem dela necessitava para a solução do litígio.

Apesar do sistema judiciário de pequenas causas possuir seus primórdios na Carta Magna de 1937, em que, conforme consta no art. 106, previa a criação de cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, foi com o advento da Lei n.º 7.244/84, que surgiu a idéia mais concreta de um sistema que visasse a atender às demandas de pequeno valor econômico.

E foi com esse propósito, visando sanar aos anseios da sociedade, que foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, regulamentados pela Lei n.º 7.244/84. Os referidos órgãos possuíam como finalidade solucionar litígios de menor valor e de uma maneira mais rápida, graças aos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual aplicados a todos os processos que por eles tramitassem.

Com isso, a instituição de tais procedimentos e a utilização do instituto da conciliação garantiu um inquestionável sucesso aos referidos órgãos, causando grande impacto perante a sociedade que passou a dar ao Poder Judiciário maior credibilidade, modificando até mesmo a forma como o mesmo era visto pela sociedade de uma maneira geral. Vejamos o que afirma Wander Paulo Marotta Moreira (1995, p. 25) sobre esse novo panorama:

Não por coincidência, as pesquisas de opinião passaram a apontar os maiores índices de aprovação do Judiciário por parte da população brasileira, cujas decisões passaram a ocupar o noticiário do chamado “horário nobre” da televisão, tal a repercussão no cotidiano das pessoas, de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca, por exemplo, do direito adquirido em matéria previdenciária.

Descreve também Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 127):

O direito de acesso à justiça, sem instrumentos processuais que o assegurem em tempo razoável, sem um Poder Judiciário consciente de suas funções constitucionais, políticas e sociais, é um mero discurso vazio. O acesso ao Judiciário é, portanto, um componente fundamental do acesso à justiça, entendido esse como acesso à ordem jurídica justa.

Todavia, sem embargo de sua efetiva aplicação por algumas unidades federais, a Lei n.º 7.244/84 previa a facultatividade de sua criação, pelos Estados, e de sua opção, pelo autor da lide.

Posteriormente, inspirado pela conhecida Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o constituinte de 1988 inseriu na Carta Magna daquele ano, um dispositivo em seu art. 98, I, o qual determinou que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, a partir daquele momento, seriam responsáveis pela criação dos Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados ou leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas

em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, senão vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Veio ao mundo jurídico, então, a Lei n.º 9.099, de 26/09/1995, para, cumprindo o comando constitucional, regulamentar tais juizados no âmbito da justiça comum estadual e do Distrito Federal, e que se acha em vigor desde 27/11/1995.

Já o art. 24, XI, da Constituição Federal, por sua vez, permitiu à legislação estadual estabelecer quais procedimentos processuais seriam adotados em seu território, cabendo à União legislar apenas sobre normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

Portanto, resta claro que a organização, a composição e a competência dos Juizados Especiais estão exaustivamente previstas na legislação federal, e que a legislação estadual não poderá inovar. Cabendo a esta reservar-se à própria criação dos Juizados no âmbito do respectivo território e a instituição dos procedimentos a serem adotados de acordo com as realidades regionais do país.

Ainda em relação à Lei n.º 7.244/84, que já instituía um procedimento informal e que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, imperioso ressaltar que a Lei n.º 9.099/95 trouxe um maior aperfeiçoamento ao aparelho dos Juizados Especiais, expandindo a sua competência tanto em relação à matéria quanto ao valor da causa. Estabeleceu o valor máximo de quarenta salários mínimos para que a causa possa ser processada perante tais órgãos e excluiu de sua competência as causas de natureza alimentar.

Os atos processuais, nos Juizados Especiais Estaduais, passaram a ser regidos basicamente pelos mesmos princípios pelos quais os Juizados Especiais de Pequenas Causas orientavam-se, são eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O princípio da oralidade traz atrelado a ele a observância de outros pressupostos como a imediação, identidade física do juiz, concentração e irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Não se tratava apenas de um novo procedimento a ser adotado, mas de uma nova forma de atuação da jurisdição estatal, nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior (1995, p. 32):

A lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se do art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

Assim, o processo se tornava cada vez mais ágil e rápido e, pelo menos em tese, sem perder a segurança jurídica, de modo que o cidadão pudesse resolver suas pendências cotidianas.

Posteriormente, através da Lei n.º 9.841/99, o procedimento dos Juizados Especiais foi estendido às microempresas, tendo em vista o interesse dos microempresários, que também queriam contar com a eficiência do procedimento da Lei n.º 9.099/95.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 10.259/2001, houve também a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da justiça federal comum, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 9.099/95, ressalvado aquilo que conflitar com o novo texto legal.

Desta forma, podemos concluir que os Juizados Especiais não foram instituídos com a pretensão de desafogar o Poder Judiciário, mas sim para atender uma litigiosidade reprimida representada pelas questões de pequena expressão monetária. Ou seja, não vieram para retirar causas das varas comuns, mas sim para abrir “as portas” do Poder Judiciário às pessoas mais simples.

2.2 Recursos cabíveis nos Juizados Especiais estaduais e a lacuna legislativa para atacar determinadas decisões que contrariem legislação infraconstitucional federal

Apesar da criação dos Juizados Especiais e posteriormente o advento da Lei n.º 9.099/95 serem vistos como um avanço para o acesso à justiça, pois permitiu que os cidadãos fossem capazes de reivindicar seus direitos perante um Poder Judiciário mais informal e célere, alguns problemas surgiram, sendo um dos principais existentes, e o que vamos abordar no presente trabalho, a possibilidade, ou a falta, de recurso contra algumas decisões no microsistema.

O sistema de impugnação das decisões proferidas no âmbito da Lei n.º 9.099/95 apresenta-se, em algumas ocasiões, incompleto e dependente da atividade integrativa da doutrina e da jurisprudência, objetivando-lhe conferir uma necessária lógica estrutural e sistêmica.

O ato processual deve existir no sistema conforme a sua conveniência, ou seja, obediência à regra técnica, ou ainda, em cumprimento ao que é justo, obediência à regra ética. Assim, da adequação do ato processual à conveniência e à justiça decorre a legalidade do ato.

Leciona Wander Paulo Marotta Moreira (op. cit., p. 62-63):

Por mais que a Lei n. 9099/95 valorize a celeridade, um dos mandamentos nucleares de seu sistema, sob o fito da rápida solução do litígio, com a deformalização do processo como instrumento a fim de evitar a permanência da indefinição do conflito, não poderia olvidar a necessidade de garantir a legalidade das decisões proferidas em seu procedimento.

O recurso surge como remédio, na busca da conformidade da solução do litígio ao direito. Através dele se impugna a decisão judicial, para que se examine sua legalidade. Sua interposição retarda a formação da coisa julgada.

O recurso possui natureza jurídica de continuação do exercício do direito de ação. Apenas assim pode ser compreendido e essa natureza determina todo o raciocínio acerca do instituto.

O que se vê é que, por mais que a Lei dos Juizados Especiais objetive a rápida solução do conflito, valorizando a celeridade, informalidade e oralidade, o recurso deve existir como solução do litígio na conformidade com o Direito, de modo que não perdurem decisões que contrariem a legislação vigente, por serem irrecorríveis. Ou seja, a celeridade processual não deve prevalecer em detrimento da segurança jurídica.

Acerca dos recursos, descreve José Miguel Garcia Medina (2010, p. 474-475):

No Juizado Especial caberão basicamente três recursos: o recurso inominado (art. 41), os embargos de declaração (art. 48) e o recurso extraordinário. Não há previsão do agravo, portanto a obediência ao princípio da taxatividade reconhece apenas os recursos previstos em lei. O mandado de segurança terá cabimento em situações excepcionais; contudo, esta ação constitui um supedâneo recursal para as ofensas a direito líquido e certo que dependam de emenda imediata.

Portanto, o agravo de instrumento não é cabível nos Juizados Especiais, ou seja, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, sendo as mesmas atacadas quando da interposição de recurso contra sentença. No que tange ao mandado de segurança, o mesmo é considerado supedâneo recursal para as ofensas a direito líquido e certo que dependam de emenda imediata, tendo cabimento em situações excepcionais para evitar perecimento de direito.

Conforme a legislação vigente para os Juizados Especiais, apenas a sentença, seja definitiva ou terminativa, é recorrível. No sistema comum, o recurso cabível é a apelação. Nos juizados especiais, o recurso é o inominado. É um recurso sem nome porque a própria Lei n.º 9.099/95⁵ fala que contra a sentença caberá recurso.

⁵ Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

E mesmo esse pronunciamento só será passível de recurso caso não se cuide de sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, pelo fato de representar a solução do litígio pelo desejo das partes.

O recurso, neste caso, é encaminhado à Turma Recursal, composta por três juízes togados, do mesmo grau de jurisdição do primeiro julgador. Portanto, tal recurso não se dirige a um órgão de jurisdição hierarquicamente superior.

Embora sejam do mesmo grau de jurisdição não significa que não haja duplo grau, nos termos do que dispõe Wander Paulo Marotta Moreira (op. cit., p. 64-65):

O julgamento do recurso por três Juízes togados, do mesmo grau de jurisdição do prístino Julgador, não afeta o principio do duplo grau. Não há apenas duplo exame, mas, realmente, duplo grau.

A possibilidade de recorrer é garantia de justiça, que atende à própria natureza humana: a falibilidade lhe é ínsita, não estando livre desta o Julgador, sendo descabido decidir definitivamente sem ninguém questioná-lo; e aquele que sofre prejuízo com a decisão tem como primeira reação o inconformismo, estando impellido a pretender novo julgamento.

[...]

Por isso surge o duplo grau. O Juiz único seria verdadeiro entrave à consecução de justiça. Porém a expressão *duplo grau de jurisdição* não significa, necessariamente, que a sentença deva ser reapreciada por órgão superior. Observe-se mesmo que o prolator da decisão recorrida poderá integrar o órgão colegiado recursal.

Desta forma, o duplo grau de jurisdição se faz presente na possibilidade de se recorrer das decisões proferidas em sede de Juizados Especiais, até porque a possibilidade de recorrer é garantia de justiça.

Todavia, a quantidade de recursos nos Juizados Especiais é limitada, devendo ser compensada por uma composição mais justa da lide, por decisões mais adequadas e eficazes e pela celeridade na solução do conflito.

No que tange ao cabimento dos embargos declaratórios⁶, podemos verificar que serão cabíveis contra omissão, obscuridade, contradição ou dúvida em relação à sentença ou o acórdão proferido pela Turma Recursal. Destacando que a interposição de tal recurso, quando interposto contra sentença, suspende o prazo recursal, ao contrário do que dispõe o Código de Processo Civil, que determina a interrupção, nos termos do seu art. 538.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

⁶ Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Após a decisão proferida pela Turma Recursal, haveria algum recurso cabível?

Do julgamento proferido pela Turma Recursal seria cabível ainda, pelo menos em tese, o recurso extraordinário, desde que a referida decisão contrariasse preceito constitucional, verificando-se a necessidade do pré-questionamento e da repercussão geral, estreitando assim o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ainda que, a partir do momento em que a tramitação do processo sai do microsistema dos Juizados Especiais, volta-se à regra geral no que tange aos recursos, observando-se nesse caso a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Tal recurso, portanto, serve para resguardar, em sede de Juizados Especiais, a violação direta ou indireta da Constituição Federal, de modo a proteger os litigantes dos efeitos de possíveis decisões que venham a contrariar a nossa Carta Magna.

Desta forma, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sempre que a decisão contrariar dispositivo seu, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal será cabível recurso extraordinário.

Todavia, o que se questiona é: qual seria o recurso cabível, no âmbito da Lei n.º 9.099/95, para atacar decisões que contrariassem a legislação infraconstitucional?

Em se tratando do procedimento ordinário, aplicar-se-ia o Código de Processo Civil, com a conseqüente interposição do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas que contrariarem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, conforme disciplina o art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, a Lei dos Juizados Especiais não disciplina tal remédio, já que para o cabimento de recurso especial, nos termos do inciso III acima descrito, as causas precisariam ter sido decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos estados, do Distrito Federal ou Territórios.

Como já analisado, apesar da Turma Recursal ser um órgão que exerce o duplo grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, não é um órgão de jurisdição hierarquicamente superior, já que composto por três juízes togados, do mesmo grau de jurisdição do primeiro julgador. Chegando-se a conclusão, portanto, do não cabimento de recurso especial na espécie.

Tal matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 203), que descreve que contra a decisão proferida pelo órgão de segundo grau dos Juizados Especiais não cabe recurso especial, mas tão somente recurso extraordinário, desde que atendido algum dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 102, II, CF.

O nosso ordenamento não teria remédio processual cabível para atacar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, quando violarem lei federal ou lhe derem interpretação divergente da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, a impossibilidade da interposição de recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais não foi uma coincidência, mas proposital, nas palavras de Wander Paulo Marotta Moreira (op. cit., p. 79):

Por outro lado, as próprias razões do veto presidencial oposto ao art. 47 da Lei n. 9.099/95 deixa claro o espírito que presidiu a edição da lei. O dispositivo vetado era o seguinte:

“Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.”

A respeito desse dispositivo, assim se manifestou o Ministério da Justiça:

“O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado, com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira”.

Logo, caso o legislador tivesse a real intenção de permitir a interposição de recurso especial, bastaria não ter vetado o art. 47, já que das decisões dos recursos de divergência, pelos Tribunais de Alçada ou pelos Tribunais de Justiça, essa interposição seria plenamente possível.

Tendo em vista a lacuna existente, alguns doutrinadores, inclusive, passaram a defender a interposição de recurso extraordinário com o objetivo de guardar a legislação federal, decidindo o Supremo Tribunal Federal que este órgão não teria competência para julgar tal recurso com esse propósito, por ser competência do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, diante do que fora exposto no que tange à impossibilidade da interposição de recurso especial, conforme será mostrado a seguir, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade da criação de um órgão próprio que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não foi efetivado até o momento no âmbito dos Juizados Especiais estaduais.

Importante frisar ainda, apenas acerca da impossibilidade da interposição de ação rescisória nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme ordem expressa contida no art. 59, da Lei n.º 9.099/95.

2.3 Divergência jurisprudencial e a turma nacional de uniformização de jurisprudência

Desde o advento da Lei n.º 9.099/95, cada estado da federação possui seu Juizado Especial. Assim, o que aconteceu durante muitos anos foi que, quando se ajuizava uma ação em determinado estado, nos autos da qual era proferida uma sentença, contra ela se interpunha recurso inominado, sendo posteriormente proferido um acórdão pela Turma Recursal.

Portanto, sendo esse o procedimento, o que poderia ocorrer é que naquele determinado estado o caso seria entendido de uma maneira. Enquanto em outro estado, em uma ação idêntica, o Juizado Especial entenderia de maneira totalmente oposta. Isso era perfeitamente possível de acontecer, já que o sistema recursal era tão pequeno que se limitava ao acórdão da Turma Recursal, não ultrapassando as fronteiras do estado da federação.

Por isso era perfeitamente possível a existência de divergência jurisprudencial entre os entendimentos dos Juizados Especiais do Brasil. E mais ainda, divergência até mesmo entre as decisões dos Juizados Especiais e dos Tribunais de Justiça, bem como, de forma mais absurda, entre os Juizados Especiais e o Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, teses idênticas eram julgadas de maneira contrária, o que não é nem um pouco interessante para o país, que busca a uniformidade das decisões.

Com o objetivo de sanar tal problema, a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça federal (Lei n.º 10.259/2001), em seu art. 14⁷, já previu a criação de um órgão competente para apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Com o objetivo primordial de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais federais, entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou ainda decisões que contrariem súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no mês de setembro do ano de 2002, foi instalada a Turma Nacional de Uniformização, sendo o referido órgão vinculado ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

A Turma Nacional de Uniformização, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por dez juízes federais provenientes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais federais, sendo dois juízes de cada uma das cinco regiões da justiça federal.

Logo, o problema em relação aos Juizados Especiais federais estava resolvido, todavia persistindo o mesmo em relação aos Juizados Especiais estaduais.

⁷ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

A criação de uma Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais se tornou então de fundamental importância, até mesmo para a não perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, no ano de 2004, a Câmara dos Deputados instituiu o Projeto de Lei n.º 4.723/2004, com o objetivo de incluir a Seção XIII-A no Capítulo II da Lei n.º 9.099/95, relativa à uniformização de jurisprudência.

Segue parte do Projeto de Lei:

Art. 50-A. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do disposto no § 1º deste artigo, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Com a inclusão do presente artigo à Lei n.º 9.099/95, bem como os demais que integram o referido projeto, passaríamos a ter no microsistema o remédio adequado para a não perpetuação de decisões que contrariassem súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, até o momento o Projeto de Lei, agora sob o n.º 16/07, ainda está em trâmite no Senado Federal, sem previsão de aprovação.

Desta feita, volta-se ao início da discussão para se saber como o microsistema fará para não permitir que decisões divergentes de súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sejam combatidas, para não se perpetuarem no direito brasileiro, o que seria, frise-se, um tremendo retrocesso jurídico.

Essa situação, além de trazer insegurança jurídica, acaba por provocar uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolver o impasse.

Assim, tendo em vista o impasse e a consequente insegurança jurídica que a situação causaria, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais, para fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao microsistema, a

lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, amplitude suficiente à solução do impasse, conforme trataremos no próximo capítulo.

3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MEIO ADEQUADO PARA FAZER PREVALECER A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

A reclamação enquadra-se na categoria dos remédios processuais, categoria esta que é muito ampla e abriga em si todas as medidas que, de alguma forma, afastam a eficácia de um ato judicial viciado, retificam determinado ato ou produzem a sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça.

Nesse sentido, até que seja criado um órgão competente que possa estender e fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, amplitude suficiente para funcionar como uniformizador da jurisprudência, desconstituindo decisões que estejam divergindo com jurisprudência ou súmula daquele tribunal superior.

3.1 A reclamação constitucional

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seus arts. 102 e 105, respectivamente, as competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a reclamação, objetivando a preservação da competência e autoridade das decisões destes tribunais superiores, senão vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Nas palavras da doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier (2000, p. 62-65), a reclamação tem natureza jurídica de ação constitucional.

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 99), em alguns momentos o vocábulo *reclamação* é ambíguo no direito brasileiro, ora é empregado como sinônimo de correição parcial, na medida em que designa o remédio processual destinado a impugnar os atos ou omissões do juiz de primeiro grau de jurisdição, insuscetíveis de qualquer recurso; outrora acaba por designar o meio mediante o qual se noticia, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a usurpação de sua competência ou desobediência a julgado seu, cometida por juiz ou tribunal inferior.

Em primeiro lugar, a reclamação não se confunde com a correição parcial pelo fato de ser esta uma medida administrativa com o objetivo de apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de qualquer recurso.

Também não é recurso, seja porque não consta entre as modalidades recursais tipificadas em lei, seja porque não se destina a desempenhar a missão que os recursos têm, no sentido de devolver a matéria à instância superior para uma nova apreciação de mérito.

Descreve Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 631):

Fora do sistema recursal, mas com possibilidade de produzir efeitos análogos aos do recurso, a Constituição instituiu, no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a figura da *reclamação*, cujo procedimento veio a ser disciplinado pela Lei nº 8.038, de 28.05.1990. Trata-se de remédio processual que, na dicção dos arts. 102, I, “I”, e 105, I, “F”, da Lei Maior, se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões.

Todavia, a característica fundamental para excluir a natureza recursal da reclamação não é o fato de não constar entre as modalidades recursais tipificadas em lei ou porque não se destina a desempenhar a missão que os recursos têm, mas sim o modo pelo qual o seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça incidirá sobre o ato impugnado.

Diferentemente do que ocorre nos recursos, a reclamação constitucional não busca simplesmente cassar o ato impugnado e substituí-lo por outro, ou cassá-lo para que outro seja proferido pelo órgão inferior, o que ocorre quando tal ato contém algum vício de ordem processual. Até porque o motivador dos recursos está pautado no pressuposto de que estes se voltam contra atos portadores de erros substanciais ou processuais e sempre suscetíveis de serem realizados pelo juiz prolator.

Com o mesmo entendimento, leciona Fredie Didier Júnior (2008, p.441):

Demais disso, a reclamação constitucional provoca, não a anulação ou reforma da decisão exorbitante, mas sua cassação (sem necessidade de o órgão inferior proferir outra) ou a avocação dos autos, para a observância da competência do tribunal. Ora, “cassar uma decisão é típica atividade jurisdicional, sendo absurdo pensar em medidas puramente administrativas capazes de banir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”.

No mesmo entendimento, ou seja, negando a natureza recursal da reclamação, sustenta Nelson Nery Júnior (1990, p. 156) que ela “não se configura como recurso porque sua finalidade não é impugnar decisão judicial pretendendo-lhe a reforma ou invalidação, mas tão-somente fazer com que seja cumprida decisão do STF sobre determinada hipótese, ou preservar a competência do Pretório Excelso”.

Os atos sujeitos à reclamação constitucional são aqueles que não poderiam ter sido realizados, seja porque a matéria já estava pacificada nos tribunais superiores, seja porque a competência para o ato era do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e não do órgão que o proferiu, nem de outro de seu mesmo grau, ou mesmo de grau superior no âmbito da mesma Justiça ou de outra Justiça.

Por esse motivo, ou seja, justamente pelo fato de que o ato impugnado pela reclamação constitucional não poderia sequer ter sido convalidado é que o tribunal, cuja autoridade foi de alguma forma molestada pela decisão inferior, condena o ato à ineficácia total, sem reformá-lo e mesmo sem anulá-lo para que outro seja proferido, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., p. 101).

Por intermédio da reclamação constitucional será exercido um controle, que de algum modo, irá atingir os litigantes, o seu litígio ou mesmo o processo em que estão envolvidos.

Na medida em que a reclamação tem natureza de ação constitucional, conforme já mencionado, a mesma exige capacidade postulatória; a decisão proferida produz coisa julgada; de sua decisão cabe a interposição de recursos, bem como; há a possibilidade da concessão de provimentos cautelares na reclamação. O seu ajuizamento, inclusive, provoca o exercício de jurisdição contenciosa, nas palavras de Fredie Didier Júnior (op. cit., p. 441-442):

A isso tudo acresce que a propositura de reclamação constitucional exige *capacidade postulatória*, ou seja, representação técnica da parte por advogado devidamente constituído nos autos; a decisão proferida na reclamação produz coisa julgada; de sua decisão cabe a interposição de recursos, a exemplo do agravo interno e dos embargos de declaração; sendo possível haver em reclamação constitucional a concessão de provimentos cautelares. Todas essas particularidades não estão presentes em procedimentos administrativos, razão pela qual a reclamação é, realmente, uma medida jurisdicional.

Estabelecido que a reclamação consiste numa medida judicial, cumpre verificar se seu ajuizamento provoca o exercício da jurisdição contenciosa ou voluntária.

Independentemente da acirrada discussão doutrinária quanto à presença, na jurisdição voluntária, de características como a substitutividade e submissão à coisa julgada, e de tratar-se de atividade judicial ou administrativa, o certo é que a jurisdição voluntária assim se caracteriza por compreender atos autorizativos, homologatórios ou constitutivos de direito. Em outras palavras, existem atos jurídicos que somente podem ser praticados por particulares, sob a supervisão, fiscalização, chancela ou autorização do Poder Judiciário. Daí ser necessária uma autorização, uma homologação ou uma atividade constitutiva. Essa é, em suma, a característica da jurisdição voluntária, que se destina à “administração de interesses particulares”, como se diz largamente no âmbito doutrinário.

Não é isso que ocorre com a reclamação constitucional, pois ela não se destina à “administração de interesses particulares”, não constituindo meio necessário para a realização de atos jurídicos, nem servindo para sua autorização, homologação ou constituição. À evidência, a reclamação constitucional provoca o exercício de uma jurisdição contenciosa, não se enquadrando como atividade de jurisdição voluntária.

Assim, em seu direito de ação, a reclamação é uma demanda típica que somente pode ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador. Sendo, portanto, duas as hipóteses do seu cabimento: a reclamação para a preservação da competência e a reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal.

No primeiro caso, nas palavras de Fredie Didier Júnior (op. cit., p. 449-450), caberá reclamação constitucional contra ato que importe usurpação da competência do tribunal, como por exemplo: reclamação contra ato do Presidente do Tribunal que não remete ao STJ/STF agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial/extraordinário; reclamação contra demora injustificada na apreciação de recurso especial/extraordinário; reclamação contra a omissão do tribunal na remessa dos autos do processo, após ter sido reconhecida a sua suspeição; reclamação contra ato do tribunal que convoca juízes de primeira instância para compor o *quorum* e evitar a remessa dos autos ao STF; reclamação contra ato do juiz de primeira instância que suspende o processamento da execução em razão da pendência de ação rescisória.

Já no que tange à reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão do tribunal, a mesma é cabível contra ato que importe desrespeito ou desobediência a uma decisão daquele, ou seja, quando haja ofensa à decisão específica do tribunal.

Conforme ensina Fredie Didier Júnior (op. cit., p. 451-452), seguem alguns exemplos para se entender a extensão da medida: reclamação contra ato judicial contrário a preceito consagrado na súmula vinculante do STF em matéria constitucional; reclamação contra ato judicial que desobedeça a decisão do STF em ADI ou ADC, definitiva ou liminar; reclamação contra ato judicial que determina a execução de um julgado de maneira diversa daquela determinada pelo STF.

Desta forma, a disciplina constitucional da reclamação acabou por instituir uma preclusão hierárquica, uma vez que passou a atingir o juiz e impedi-lo de voltar ao exame do que já houver sido superiormente decidido, conforme entende Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., p. 104-105):

Decidida a matéria em grau superior, aos juízes das Justiças não cabe senão dar cumprimento ao decidido, seja mediante a implantação das situações práticas determinadas, seja proferindo decisões sobre matéria subsequente ou prejudicada, de modo harmonioso com a decisão mais elevada. O próprio pedido ou requerimento sobre o qual o tribunal de superposição houver decidido não comporta mais decisão alguma pelo órgão inferior. Isso é autêntica *preclusão*.

Todavia, para que se constate de fato tal eficácia preclusiva, com o consequente impedimento de novos julgamentos por serem considerados atentatórios à autoridade dos tribunais superiores, necessário se faz que o juiz haja emitido um preceito prático que visasse a excluir a eficácia da decisão superior, e que o pedido ou requerimento sobre o qual o juiz inferior se manifestou haja sido formulado pela parte com apoio no mesmo fundamento já rejeitado superiormente.

Sendo assim, verifica-se que, quando do proferimento de decisões por tribunais inferiores, será cabível a reclamação para a preservação da competência e para garantir a autoridade da decisão dos tribunais superiores, já que os atos sujeitos à reclamação constitucional são aqueles que não poderiam ter sido realizados, seja porque a matéria já estava pacificada nos tribunais superiores, seja porque a competência para o ato era do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e não do órgão que o proferiu, nem de outro de seu mesmo grau, ou mesmo de grau superior no âmbito da mesma Justiça ou de outra Justiça.

Importante apenas verificar, nos termos da Súmula n.º 734 do STF, que o ajuizamento da reclamação pode ocorrer tão somente até o trânsito em julgado da decisão reclamada, não havendo, assim, um prazo definido, tal como existe na ação rescisória ou mesmo no mandado de segurança.

3.2 A reclamação constitucional destinada a eliminar a divergência existente entre decisões proferidas por Juizados Especiais estaduais e os precedentes do STJ

Conforme mencionado anteriormente, a súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 203) descreve que contra a decisão proferida pelo órgão de segundo grau dos

Juizados Especiais não cabe recurso especial, mas tão somente recurso extraordinário, desde que atendido algum dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 102, II, CF.

O nosso ordenamento não teria, portanto, remédio processual cabível para atacar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, quando violarem lei federal ou lhe derem interpretação divergente da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a lacuna existente, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade da criação de um órgão próprio que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não foi efetivado até o momento no âmbito dos Juizados Especiais estaduais.

A criação de uma Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais se tornou então de fundamental importância, até mesmo para a não perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista o impasse e a consequente insegurança jurídica que a situação causaria, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais, para fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao microsistema, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, amplitude suficiente à solução do impasse.

Tal entendimento derivou de recente decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 3.752/GO⁸, após voto da Ministra Ellen Gracie nos autos dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário n.º 571.572-8/BA⁹:

EMENTA (STJ): RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERIGO DE DANO. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE CONTROVÉRSIA SEMELHANTE À DOS AUTOS.

- A presente reclamação deriva de recente decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

⁸ Reclamação n.º 3.752/GO (2009/0208182-3) – STJ. Relator: Sra. Ministra Nancy Andriahi. Julgamento: 17/12/2009.

⁹ Embargos declaratórios no recurso extraordinário n.º 571.572-8/BA – STF. Relator: Sra. Ministra Ellen Gracie. Publicação: 14/09/2009.

- Constitui entendimento assente nesta Corte que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

- Há de se levar em consideração o risco potencial que o entendimento contido no acórdão reclamado traz para os contratos de consórcio em geral, pondo em perigo a perfeita continuidade e até mesmo a sobrevivência dessas poupanças coletivas, em detrimento não apenas das respectivas administradoras, mas sobretudo dos consorciados que permanecem no grupo. Visto sob esta ótica, o problema ganha proporções preocupantes, a justificar a concessão da liminar pleiteada, com vistas ao sobrestamento dos processos que versem sobre controvérsia semelhante à dos autos. Medida liminar deferida.

Ao instituir o Superior Tribunal de Justiça, o legislador constitucional atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das normas federais infraconstitucionais.

A reclamação, até pela *status* constitucional que lhe deu a Constituição Federal de 1988, não pode ser tratada como um simples instituto processual, a ser utilizado no bojo processual visando à prestação jurisdicional por parte do Estado, que irá aplicar o direito ao caso concreto.

Na verdade, trata-se de um instrumento importantíssimo à segurança jurídica, destinado a dar efetividade a decisões proferidas em última instância pelas Cortes de jurisdição nacional, que tem o STF como o guardião da Carta Magna e o STJ como guardião da legislação federal.

Ante a inexistência de outro instituto para levar o caso concreto ao Superior Tribunal de Justiça, para que este possa fazer valer a uniformização da interpretação das normas federais infraconstitucionais, entendeu-se pelo cabimento da reclamação constitucional com esse propósito.

Nesse mesmo sentido, segue recente decisão do STJ, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação n.º 3.983/MS¹⁰:

EMENTA (STJ): PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL.

1. Enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, na forma do art. 1º da Resolução STJ 12/2009, o Superior Tribunal de Justiça será competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ. Precedentes do STJ e do STF.

2. A Súmula 734/STF somente incide quando a decisão objeto da Reclamação não houver transitado em julgado, o que não é o caso dos autos.

¹⁰ Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação n.º 3.983/MS (2010/0042361-7) – STJ. Relator: Sr. Ministro Herman Benjamin. Publicação: 04/05/2011.

3. Nos termos da Súmula 356/STJ e da decisão no REsp 1068944/PB, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.

4. Agravo Regimental não provido.

Nas palavras de José Frederico Marques (2000, p. 315-316), trata-se de “um desdobramento das atribuições jurisdicionais que são conferidas, constitucionalmente, àqueles Tribunais. Inserindo-se, assim, no campo do Direito Processual Constitucional, pode a ordem jurídica, mediante normas regimentais, criar providências dessa natureza para a garantia de observância de julgados em que interfere, até mesmo, o guardião supremo e último da própria Lei Magna”.

Nesse sentido, entendeu Ricardo Victor Gazzi Salum (2010, *on line*):

Porém, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais ainda não há previsão legal neste sentido, apesar de tramitar no Congresso Nacional o PL 16/2007, que dispõe sobre a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais. Nesse contexto, surgiu o debate sobre o cabimento da Reclamação Constitucional – instituto previsto no art. 105, inciso I, alínea f da Carta Magna, vocacionado a garantir a preservação da competência e a autoridade das decisões do STJ – como instrumento jurídico hábil a suprir esta lacuna do sistema em relação aos Juizados Especiais Estaduais, no que tange ao questionamento das decisões proferidas pelas Turmas Recursais que contiverem uma das violações estampadas no art. 105, inciso III, da CF. Em decisão proferida no Agravo Regimental em Reclamação 2.704/SP, datada de 12 de março de 2008, em que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que “(...) a Reclamação não é via adequada para controlar a competência dos Juizados Especiais” e que “igualmente inadequada a via da reclamação para sanar grave deficiência do sistema normativo vigente, que não oferece acesso ao STJ para controlar decisões de juizados especiais estaduais contrárias à sua jurisprudência dominante em matéria de direito federal, permitindo que tais Juizados, no âmbito de sua competência, representem a palavra final sobre a interpretação da lei federal”. Em sentido oposto, contudo, manifestou-se o STF, por maioria de votos, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos em Recurso Extraordinário de Decisão Plenária (RE 571.572-8 QO-ED/BA), datado de 26 de agosto de 2009, no qual foi relatora a Ministra Ellen Gracie. Decidiu a Corte Constitucional, na oportunidade, que, até a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, e com o escopo de evitar que se perpetuem julgados conflitantes com a jurisprudência do STJ, em sede de interpretação da legislação federal infraconstitucional, caberia à referida Corte afastar a divergência, conhecendo da matéria em apreciação da Reclamação.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, após os precedentes acima comentados, passou a afastar a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, por intermédio da reclamação constitucional, a Ministra Nancy Andrighi, submeteu a questão à Corte Especial, o qual houve por bem editar a Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Tal resolução dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência daquela Corte.

Desta forma, a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça somente será cabível se trazer questão relevante e que esteja efetivamente dissonante do entendimento já consolidado da Corte, sendo a mesma processada, se for recebida, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme inteligência do art. 1º da citada resolução¹¹.

Sendo a reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente, o relator a decidirá de plano, não cabendo sequer recurso, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 12/2009.

Em contrário, caso a reclamação seja admitida, poderá o relator, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão, desde que presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação¹².

Após o proferimento da decisão que julga a reclamação no Superior Tribunal de Justiça, o acórdão do julgamento conterà súmula sobre a questão controvertida, ou seja, terá força de súmula, oportunidade em que são enviadas cópias aos presidentes dos tribunais de justiça e

¹¹ Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

§ 1º. A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 2º. O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente.

¹² Art. 2º. Admitida a reclamação, o relator:

I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

II – oficiará ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral de Justiça do estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

III – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias;

IV – decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da Turma Recursal reclamada¹³.

Portanto, ante a inexistência de remédio processual cabível para atacar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, quando violarem lei federal ou lhe derem interpretação divergente da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitucional veio como caminho alternativo de acesso ao STJ de demandas oriundas dos Juizados Especiais estaduais, de forma a garantir a autoridade das decisões proferidas por aquele tribunal superior.

Todavia, apesar do posicionamento dos tribunais superiores, esse entendimento não é unânime na doutrina nacional, conforme comentários de Renato Brunetti Cruz (2010, *on line*):

Conclui-se que: a) a reclamação estipulada pela Resolução nº 12/2009 do STJ é inconstitucional, porquanto só compete à União legislar sobre a matéria, não sendo dado ao Judiciário inovar a ordem jurídica; b) esta modalidade de reclamação é imprópria e funciona mais como recurso do que como reclamação propriamente dita, porque não abrange as decisões monocráticas de 1º grau em Juizado Especial nem tribunais locais proferidas em desacordo com a orientação da Corte superior; e c) continua, mesmo diante da resolução, a não ter a jurisprudência do STJ efeito vinculante, podendo os juízos, até lei que regulamente de forma diversa, proferir decisões em desacordo com o que dispõe a jurisprudência do STJ.

Entendeu o citado doutrinador que tal inovação merece críticas, já que, em primeiro lugar, a reclamação constitucional serve para dar eficácia à decisão que deveria lançar efeitos e deixa de fazê-lo, geralmente por omissão ou contrariedade do juízo de origem ou por inobservância de decisão tomada pelo STF, com efeito *erga omnes*. Ou seja, visa a garantir que aquilo que foi julgado seja cumprido, de modo a preservar a autoridade da decisão.

Em segundo lugar, suscita ainda que a utilização da reclamação para o caso é imprópria, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem autoridade alguma capaz de obrigar juízo de origem a segui-la. Se não tem autoridade normativa, prevista em lei, não há como se entender cabível a reclamação constitucional.

Desta forma, poderia a Turma Recursal decidir livremente a questão, até mesmo contra entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o que deve ser observado, nas palavras de Carlos Jorge Fernandes Belmiro (2010, *on line*), é que a utilização da reclamação constitucional nesse caso é uma solução

¹³ Art. 5º. O acórdão do julgamento da reclamação conterà súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada.

jurisprudencial para um grave problema que se apresentava em termos de administração judiciária e de uniformização de entendimentos acerca da interpretação da legislação federal:

A utilização da reclamação constitucional em demandas originárias dos juizados especiais representa, em essência, uma solução jurisprudencial para um grave problema que se apresentava em termos de administração judiciária e de uniformização de entendimentos acerca da interpretação da legislação federal, função precípua entregue pela Carta Magna ao Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, uma vez fechadas as portas a esta revisão por força da impossibilidade de interposição de recurso especial, a jurisprudência daquele tribunal superior passa a não alcançar as decisões proferidas no âmbito daquele microssistema, uma vez que não é facultada à parte prejudicada pela decisão a utilização de qualquer instrumento para fazer prevalecer o posicionamento diversas vezes reiterado pelo tribunal que, por força de dispositivo constitucional, tem a missão de uniformizar a interpretação da lei federal.

Diante da necessidade de se fazer aplicar aos Juizados Especiais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, em especial, como decorrência do não cabimento de recurso especial para a impugnação de decisões oriundas daquele microssistema, passou-se a reconhecer e possibilitar da utilização de um instrumento efetivo de impugnação de decisões que contrariem entendimento pacificado sobre determinada matéria no âmbito daquele tribunal superior, através da reclamação constitucional.

Desta forma, até que seja criado um órgão competente que possa estender e fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, amplitude suficiente para funcionar como uniformizador da jurisprudência.

CONCLUSÃO

A discussão acerca da função e dos mecanismos de uniformização de jurisprudência no ordenamento jurídico pátrio vem tomando grandes proporções doutrinárias, uma vez que a sociedade e as relações entre os indivíduos que a integram são mutáveis. Principalmente como agente de adequação do direito às evoluções sociais e econômicas, destacando o seu lado criador de normas jurídicas, a jurisprudência não mais é encarada como mera fonte subsidiária do direito destinada somente a preencher as lacunas deixadas pela lei, passando a ser vista como de fundamental importância à segurança jurídica.

Toda essa evolução na busca da uniformização jurisprudencial nada mais foi do que uma evolução da própria sociedade, já que a jurisprudência possui um papel importantíssimo no nosso ordenamento jurídico, uma vez que possibilita a estabilidade na aplicação e interpretação das leis ao caso concreto, para a consequente efetivação do direito.

Com o objetivo de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais federais, entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou ainda decisões que contrariem súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, foi instalada a Turma Nacional de Uniformização, sendo o referido órgão vinculado ao Conselho da Justiça Federal (CJF). Assim, a criação de uma Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais estaduais se tornou então de fundamental importância, até mesmo para a não perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, tendo em vista a não criação do órgão responsável pela uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, entendeu-se pelo cabimento da reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, com o objetivo de eliminar a divergência existente entre as decisões proferidas por Juizados Especiais estaduais e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como remédio processual cabível para atacar as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, quando violarem lei federal ou lhe derem interpretação divergente da conferida por aquela Corte superior.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, v.5, 2008.

BUZAID, Alfredo. *Uniformização de jurisprudência*. Porto Alegre: Revista da AJURIS, v. 12, n. 34, 1985.

COSTA, Mario Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3ª. ed. Coimbra, Almedina, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 3ª. ed. Salvador: Podivm, v.3, 2009.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 6ª. ed. Salvador: Podivm, v.3, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reclamação no processo civil brasileiro*. Em: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.6, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 5ª. ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 1993.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª. ed. atualizada: Millennium, v.4, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. 2ª. ed. atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.4, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, v.1, 1976.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. *Juizados Especiais Cíveis*. 1ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. *Súmula Vinculante*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito: com exercícios para sala e lições de casa*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no direito brasileiro*. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, 1968.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, v.1, 2005.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DOCUMENTO JURÍDICOS:

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Código de Processo Civil. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2011, às 15hs e 32min.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2011, às 12hs e 40min.

_____. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal

Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 jun. 2011, às 13hs e 56min.

STJ. Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. *Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 2 jul. 2011, às 10hs e 15min.

PERIÓDICOS:

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas. *Da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/8701/>>. Acesso em: 9 jul. 2011, às 10hs e 30min.

SALUM, Ricardo Victor Gazzi. *O uso da Reclamação Constitucional para debate das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais perante o STJ*. Disponível em: <<http://www.giovan.adv.br/Home/textos-juridicos-4/>>. Acesso em: 28 mai. 2010, às 9hs e 16min.

CRUZ, Renato Brunetti. *Breves comentários (e críticas) sobre a possibilidade de reclamação constitucional para o STJ contra decisão de turma recursal*. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14120/>>. Acesso em: 28 mai. 2010, às 9hs e 22min.

CRUZ, Renato Brunetti. *Breves comentários (e críticas) sobre a possibilidade de reclamação constitucional para o STJ contra decisão de turma recursal*. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/14120/>>. Acesso em: 28 mai. 2010, às 9hs e 29min.

BELMIRO, Carlos Jorge Fernando. *Revista Eletronica de Direito Processual Civil: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ*. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi>>. Acesso em: 6 jul. 2011, às 12hs e 10min.